Versão Pública

Ccent. 09/2023
Luís Vicente*Jerónimo Martins / Empresa Comum

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/04/2023

Avenida de Berna, n.º 19 • 1050-037 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000 • Fax: (+351) 21 790 2094
www.concorrencia.pt

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 9/2023 – Luís Vicente*Jerónimo Martins / Empresa Comum

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 10 de março de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na criação de uma empresa-comum ("Empresa Comum"), a ser controlada conjuntamente pela LUÍS VICENTE, S.A. ("Luís Vicente") e pela JERÓNIMO MARTINS AGRO-ALIMENTAR, S.A, ("JMA"), para o desenvolvimento conjunto de atividades de produção de fruta.

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

   - **Luís Vicente –** sociedade comercial integrada no grupo multinacional Nuvigroup SGPS, S.A., ativa na produção, transformação, armazenagem e comercialização de fruta fresca, bem como na importação e exportação de produtos hortícolas.

     O volume de negócios realizado pelo Grupo Luís Vicente, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2021, foi de cerca de € **[>100]** milhões em Portugal, de € **[>100]** milhões no Espaço Económico Europeu ("E.E.E.") e de € **[>100]** milhões a nível mundial.

   - **JMA –** sociedade comercial do Grupo Jerónimo Martins que desenvolve a sua atividade em quatro áreas: agropecuária, lacticínios, aquacultura, frutas e vegetais. O Grupo Jerónimo Martins dedica-se fundamentalmente à produção, distribuição e venda de géneros alimentícios, assim como outros produtos de grande consumo, encontrando-se presente, nomeadamente, em Portugal, na Polónia e na Colômbia.

     O volume de negócios realizado pelo Grupo Jerónimo Martins, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano 2021, foi de cerca de € **[>100]** milhões em Portugal, de € **[>100]** milhões no E.E.E. e de € **[>100]** milhões a nível mundial.

   - **Empresa Comum** – empresa a criar para o desenvolvimento conjunto de atividades de produção de mandarina, nectarina, pêssego e ameixa na Unidade de produção da Herdade de Penique, e de exploração de duas unidades industriais de processamento e embalamento de fruta, a unidade de processamento da Abrunhoeste (em Torres Vedras) e a unidade de processamento do Sobral (na Lourinhã).[1]

[1] Todas estas três unidades (de produção e de processamento e embalamento de fruta) integram atualmente o Grupo Luís Vicente, mas serão transferidas para a empresa comum a criar (transferências em espécie). **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

4. A empresa-comum[2] estará apenas presente na atividade de produção de fruta fresca (concretamente, mandarina, nectarina, pêssego e ameixa), que engloba o seu tratamento (pesagem, calibragem, seleção e acondicionamento) para posterior venda a empresas grossistas e retalhistas.

5. Deste modo, as Notificantes definem como mercado relevante o mercado da importação/produção de fruta fresca ao nível, pelo menos, do E.E.E., entendendo que a exata delimitação do mesmo poderá ser deixada em aberto, uma vez que o resultado da avaliação jusconcorrencial não seria distinto em função de diferentes delimitações de mercado que pudessem vir a ser adotadas.[3]

6. Conforme melhor adiante se explicará, a AdC, à semelhança das Notificantes, também considera que a referida operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em qualquer definição plausível de mercado relevante a adotar, pelo que deixa em aberto a exata delimitação do mesmo.

7. No entanto, para os estritos efeitos de análise da presente operação de concentração, a AdC tomará por referência o mercado *supra* identificado pelas Notificantes.

8. As Notificantes identificam, ainda, os seguintes mercados em que operam, e que se relacionam verticalmente com o mercado em que a empresa-comum irá exercer atividade:

---

[2] Será dotada dos recursos necessários afetos à atividade, nomeadamente, financeiros, recursos humanos (pessoal administrativo, financeiro e técnico) e ativos corpóreos (designadamente, as unidades de negócio da Herdade de Penique, Abrunhoeste e Sobral) no âmbito dos quais se encontra incluída a transferência da propriedade sobre os imóveis onde se encontram instaladas a unidade de produção e as unidades de processamento, bem como os respetivos equipamentos agrícolas e industriais afetos às atividades. Terá como clientes mais relevantes **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

[3] À semelhança da prática decisória da Comissão Europeia, as Notificantes também não excluem que o mercado do produto relevante pudesse ser delimitado de forma mais restrita, em função dos diferentes níveis da cadeia de valor e com exclusão da banana, que dispõe, nomeadamente, de uma logística específica e de importadores que historicamente se distinguem dos restantes importadores de outras frutas (cfr. as decisões relativas aos processos COMP/M.4896 – CVC Capital Partners/Katope International, de 8/2/2008 e COMP/M.5201 – Total Produce/Haluco/JV de 11/8/2008). Ao nível geográfico, as Notificantes referem que os importadores/produtores fornecem fruta fresca para clientes em todo o território da UE, e até a clientes noutros continentes.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

(i) mercado nacional de distribuição grossista de fruta fresca[4]; (ii) mercado nacional da distribuição retalhista de fruta fresca[5]; e (iii) mercado nacional da produção e comercialização de fruta fresca cortada ou IV Gama[6].

2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. De acordo com as Notificantes, poderá existir uma potencial sobreposição residual na atividade desenvolvida entre a empresa-comum e o Grupo JM.[7]

10. Efetivamente o Grupo JM, através da JMA, ou por intermédio de sociedades subsidiárias ou participadas desta, dedica-se à produção de uva e laranja em modo biológico, muito embora ainda não tenha realizado qualquer colheita, prevendo-se a plena produção apenas para o ano de [**CONFIDENCIAL – data**].[8]

---

[4] Cfr. designadamente, a decisão relativa ao processo COMP/M.5201 – Total Produce/Haluco/JV, de 11/8/2008. Note-se que, contrariamente à Comissão Europeia, a AdC, nos processos Ccent 56/2006 – GCT/Qualifrutas e Ccent 40/2008 – Iberholding Vitacress, considerou, sem prejuízo de outras futuras delimitações a adotar e para efeitos das respetivas operações, o mercado da distribuição grossista de fruta e legumes. No caso presente a empresa-comum apenas irá produzir frutas frescas pelo que a AdC considera poder analisar o mercado na sua forma mais restrita e, por conseguinte, com maior impacto a nível jusconcorrencial.

[5] A AdC, na sua prática decisória, tem analisado o mercado da distribuição retalhista alimentar, onde se incluem as frutas frescas. Considerando, porém, que o mercado proposto pelas Notificantes é mais restrito, dispondo, *in casu*, de maior impacto ao nível jusconcorrencial, a AdC entende poder aceitá-lo para os estritos efeitos da presente análise. Cfr., entre outras, a decisão relativa ao processo Ccent. 8/2021 – Finançor*Recheio*JMR/FDA*FCC.

[6] Mercado onde é efetuado o processamento da fruta fresca que é limpa, fatiada e embalada para consumo, mantendo as suas propriedades naturais (cfr. a decisão C-0111/08 VEGA MAYOR / TALLO VERDE da Autoridade de Concorrência espanhola – CNMC, em https://www.cnmc.es/sites/default/files/14855_7.pdf). Neste mercado apenas opera o Grupo Luís Vicente.

[7] Relativamente à Luís Vicente, referem as Notificantes que após a transição dos ativos para a empresa comum (o que inclui a Herdade de Penique), o Grupo irá deixar, no imediato, de prosseguir a atividade de produção de fruta fresca. **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** (cfr. E-AdC/2023/2176). Ainda de acordo com as Notificantes, as quotas de mercado do Grupo Luís Vicente, em 2021, no E.E.E. e em Portugal, foram de **[0-5]** % e de **[0-5]** %.

[8] Através da sua subsidiária, Outro-Chão – Agricultura Biológica, Lda., a JMA, em parceria com um produtor local, iniciou a primeira plantação de uva biológica em [**CONFIDENCIAL – data**], perspetivando-se uma primeira colheita correspondente a uma percentagem [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**] da área plantada em [**CONFIDENCIAL – data**]. A JMA dispõe igualmente de uma parceria com produtores locais para a produção de laranja biológica, através da Tasty Fruits, Lda., sociedade na qual dispõe de controlo conjunto. A plantação de laranja foi iniciada em [**CONFIDENCIAL – data**], perspetivando-se uma primeira colheita correspondente a uma percentagem [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**] da área plantada em [**CONFIDENCIAL – data**]. Acresce que através de uma subsidiária, o Grupo JM compra e vende fruta no âmbito de campanhas sazonais de fruta da terra (melão, melancia e meloa), sendo uma atividade [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

11. Considerando que até ao momento a JMA ainda não teve qualquer volume de negócios resultante desta atividade e que a mesma será [**CONFIDENCIAL – segredo de negócio**] a partir de [**CONFIDENCIAL – data**][9], a AdC considera que da operação de concentração notificada não resultam efeitos horizontais (efetivos e potenciais) significativos, pelo que não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado analisado.

12. No que respeita aos mercados relacionados identificados, verifica-se que as quotas de mercado individuais ou agregadas das Notificantes em qualquer um deles são sempre inferiores a 25%[10], pelo que se conclui pela ausência de efeitos significativos de natureza não-horizontal decorrentes da operação de concentração.

13. Conclui-se, portanto, que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no território nacional ou numa parte deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

14. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

15. Neste contexto, as Notificantes identificam a existência no Acordo de Parceria de uma restrição de não concorrência assumida pela Jerónimo Martins e pela Luís Vicente para vigorar durante **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]** relativamente à atividade de produção de **[CONFIDENCIAL – âmbito material]** em Portugal.

16. As Notificantes consideram que esta restrição se encontra diretamente relacionada com a realização da operação de concentração em perspetiva, sendo necessária para a viabilidade e para o sucesso comercial da aquisição a realizar, sem a qual a referida concentração não teria lugar.

17. Mais salientam as Notificantes que a duração, o alcance territorial e ainda o âmbito material e pessoal de aplicação da restrição são proporcionais ao objetivo prosseguido, não excedendo o que é razoavelmente necessário para o objetivo legítimo de realização da operação de concentração, no quadro da "Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições relacionadas e necessárias às concentrações "[11].

18. As Notificantes identificam, por outro lado, a existência no Acordo de Parceria de uma restrição de confidencialidade entre a Jerónimo Martins e a Luís Vicente que cobre todas as

---

[9] Referem as Notificantes, a título meramente informativo, que, de acordo com as melhores estimativas do Grupo JM, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.Tal situação deverá traduzir-se numa quota de mercado pouco representativa.

[10] Sendo a quota até mesmo inferior a 5% no mercado da distribuição grossista de fruta fresca e inferior a **[0-5]** % no mercado da produção e comercialização de fruta fresca cortada ou IV Gama, por referência ao ano de 2021.

[11] Cf. 2005/C 56/03, JOUE C56/24, de 5 de março de 2005.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

informações **[CONFIDENCIAL – âmbito material]** para vigorar durante **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]** e por um período de **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]**.

19. As Notificantes consideram que a restrição de confidencialidade imposta durante e após a cessação **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal]** do referido Acordo estão diretamente relacionadas e são necessárias à realização da operação de concentração em perspetiva.

20. No que se refere à cláusula de não concorrência, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, atendendo ao âmbito subjetivo, material, geográfico e temporal[12] da referida cláusula, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, afigurando-se proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir.

21. Já no que se refere à cláusula de confidencialidade, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, uma obrigação de confidencialidade apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência[13].

22. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou know-how técnico.

23. Tendo presente a latitude de redação da cláusula identificada, a AdC apenas considera a restrição de confidencialidade abrangida pela presente decisão, na medida em que reporte a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou know-how técnico relacionados com a atividade da empresa comum e apenas por referência ao período de vigência da Parceria.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

[12] Cf. §36 da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

[13] Cf. §41 da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03).

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

25. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 5 de abril de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA 2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL 3
   2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes 3
   2.2. Avaliação jusconcorrencial 4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS 5
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA 6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO 7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.